

250129



Poder Judiciário

TJDF

Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Órgão : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
Classe : APR – APELAÇÃO CRIMINAL
N. Processo : 2002 08 1 003329-3
Apelante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
Apelado : AVANILSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente e :
Relator : Desembargador MARIO MACHADO

EMENTA: PENAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. FALTA DE HABILITAÇÃO. IMPRUDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DO CUIDADO OBJETIVO. PREVISIBILIDADE. CULPA CARACTERIZADA.

O agente não empregou tempo e desvelo necessários para efetuar a manobra com a segurança devida, a fim de não causar, como se efetivou, dano para os que transitam na via (arts. 37 e 38, parágrafo único, do Código de Trânsito).

A previsibilidade do resultado danoso caracteriza a culpa do agente, que se houve com imprudência, intentando manobra de conversão à esquerda sem ter condições propícias a tanto.

Recurso ministerial provido.

250129

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (MARIO MACHADO, ARNOLDO CAMANHO e SILVA LEMOS), sob a presidência do Desembargador MARIO MACHADO, em PROVER. UNÂNIME, conforme ata de julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, em 13 de julho de 2006.

Desembargador MARIO MACHADO
Presidente e Relator

250129

RELATÓRIO

AVANILSON DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, foi absolvido, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, pelo crime previsto no art. 302, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Trânsito. Todavia, por incursão no art. 305 do retromencionado Código, foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, substituída por pena restritiva de direito (fls. 78/86).

Inconformado, apelou o órgão ministerial requerendo a condenação nos termos da denúncia, sob o fundamento de que há nos autos provas suficientes que demonstram a culpa do réu (fls. 88/95).

Contra-razões da Defesa às fls. 101/104, pugnando pela manutenção da sentença absolutória.

A i. Procuradoria de Justiça, às fls. 107/110, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento da apelação.

É o relatório.

250129

V O T O S

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO. Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O ponto nodal reside em investigar se o resultado lesivo involuntário (Laudo de Exame Cadavérico de fls. 36/37) decorreu da conduta culposa do agente.

Irrefragável o nexa de causalidade entre a ação do réu e o resultado experimentado, conforme se afere da confissão espontânea do réu (fls. 15/16 e 52/53) e da perícia realizada nos veículos, certificando que *“o VW/Gol e a motocicleta Honda/XL 125 estiveram, recentemente, envolvidos em colisão recíproca, em circunstâncias que não se pôde precisar”* (fl. 41).

Segundo o apelado, a dinâmica dos fatos ocorreu da seguinte forma: em 16/08/2002, por volta das 17h, o réu trafegava na Avenida São Sebastião, via de mão dupla e composta de acostamento; no intuito de convergir à esquerda, o réu aguardou no acostamento a liberação das faixas, olhando no retrovisor e sinalizando a convergência à esquerda com a seta; *“que assim que começou a fazer a manobra para a esquerda foi surpreendido com uma motocicleta Honda XL-125, que se chocou na porta*

250129

esquerda do veículo do interrogando, não tendo dado para perceber a velocidade da referida motocicleta” (fl. 15).

Conforme o relatório, fl. 23, a motocicleta trafegava no mesmo sentido.

Nessas situações, o Código de Trânsito estabelece:

“Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

(...)

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.”

Não obstante acatar as instruções do art. 37 acima referido, o réu não empregou tempo e desvelo necessários para efetuar a manobra com a segurança devida, a fim de não causar, como se efetivou, dano para os que transitam na via, conforme disciplina o parágrafo único do art. 38 do Código de Trânsito. O

250129

fato de que o réu “deu seta para entrar à esquerda, olhou no retrovisor, não viu a moto, esta apareceu de repente, e houve a colisão” (interrogatório, fl. 52), confirma a sua imprudência. Fez a manobra de conversão à esquerda sem a necessária cautela, sem ter condições propícias para a manobra, sem respeitar a preferência de passagem da motocicleta que trafegava atrás, no mesmo sentido, oferecendo-se à colisão

Assim, era totalmente previsível o resultado danoso que poderia advir de sua conduta. Ademais, o evento se desenrolou sob a luz do dia e os veículos envolvidos apresentavam sistemas de segurança em bom estado, em regular condição de trafegabilidade (fls. 40/41). Inequívoca sua culpa pelo acidente. Houve-se com imprudência.

Outro fato evidencia a falta de experiência do réu: a ausência de habilitação legal para dirigir, nos termos de sua confissão e depoimento de sua esposa (fls. 15/16 e 62).

De outro turno, o réu só ficaria isento da responsabilidade que lhe é imposta se demonstrasse, o que não foi feito, que o fato danoso aconteceu por culpa exclusiva da vítima. O Direito Penal não admite a compensação de culpas, uma vez que a conduta concorrente da vítima não interrompe o nexo de causalidade entre a ação inicial e o dano produzido.

250129

Nesse caminho, colaciono julgado:

“PENAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESVIO PARA A CONTRAMÃO. CULPA. PROVA PERICIAL. VÍTIMA SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. Em sede de responsabilidade penal por acidente de trânsito, é indiscutível a culpa do condutor de veículo que se desvia do seu curso e adentra a contramão, vindo a colidir com o veículo que trafegava em sentido contrário. A circunstância do condutor do outro veículo não possuir carteira de habilitação é irrelevante no caso, pois o nosso sistema penal não contempla a responsabilidade objetiva nem a compensação de culpa. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ – 6ª Turma - REsp 95934/DF – Rel. Min. VICENTE LEAL - 26/05/1997 – unânime - In DJ 04.08.1997, p. 34902, RDTJRJ vol. 33, p. 78, RSTJ vol. 99, p. 378 ou RT vol. 745 p. 533)

Igualmente configuradas as causas de aumento inscritas nos incisos I e III do parágrafo único do art. 302 do CTB. Saliente-se que tanto a falta de habilitação como a omissão na prestação de socorro, a despeito de serem delitos autônomos (arts. 305 e 309 do CTB), pelo princípio da consunção, são absorvidos pelo crime, mais gravoso, previsto no art. 302, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Trânsito.

Passo à dosimetria da reprimenda penal. Adstrito aos arts. 59 e 68 do Código Penal, verifico que agiu o réu com

250129

culpabilidade própria do delito; não possui antecedentes penais; sem elementos para se avaliar sua conduta social e personalidade; os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são comuns à espécie, razões pelas quais fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção. O reconhecimento da confissão espontânea em nada influi, tendo em vista a pena estabelecida no mínimo legal (Súmula n° 231 do STJ). Inexistentes outras atenuantes, agravantes e causas de diminuição. Em face das duas causas de aumento, majoro a sanção em 3/8 (três oitavos), tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto (art. 33, § 2º, alínea 'c', do CP), substituída por duas penas restritivas de direitos, por igual período, a serem especificadas pelo Juízo de Execuções Criminais (art. 44 do CP). Para manutenção da equivalência das sanções, fixada a pena privativa de liberdade, no mínimo legal, a mesma valoração deve conduzir ao mínimo legal de 02 (dois) meses relativo ao proibitivo de se obter a permissão para dirigir veículo automotor (art. 293, CTB).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para condenar AVANILSON DE OLIVEIRA SILVA, pela prática da conduta tipificada no art. 302, parágrafo único, incisos I e III, do Código de Trânsito, à pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de

250129

detenção, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pelo mesmo período, a serem especificadas pelo Juízo de Execuções Criminais. Imponho, ainda, a proibição de se obter a permissão para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses. Pelo princípio da consunção, absolvo-o do crime previsto no art. 305 da Lei nº 9.503/97.

É como voto.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO. Vogal.

Com o Relator.

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS. Vogal.

Com a Turma.

D E C I S Ã O

Provida. Unânime.